



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04827/02

Pág.

1/3

Administração Direta Municipal - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Concessão de prazo para adoção de providências visando o restabelecimento da legalidade na Gestão de Pessoal do município - Decurso do prazo sem que as providências reclamadas fossem adotadas – Aplicação de multa e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão.

Nova verificação de cumprimento de decisão – Não atendimento - Aplicação de multa – Assinação de novo prazo para restauração da legalidade.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO da multa aplicada ao ex-Prefeito de IMACULADA, Senhor RAIMUNDO DÓIA DE LIMA – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 108 /2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara de 03 de abril de 2008**, nos autos em que se verificou o não cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1346/2004**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 273/2008**, fls. 986/988, à unanimidade de votos, declarando-se suspeito o **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, por (*in verbis*):

1. **“APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal Senhor JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Mandatário Municipal, Senhor José Ribamar da Silva, adote as providências reclamadas no multifalado Acórdão TC 1125/97 e no Parecer PPL TC 61/2001, respectivamente às fls. 514/515 e 03/05, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.**

Cientificados da decisão, os **Senhores JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX e JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**, ex e atual Prefeitos do município de Imaculada, bem como a Procuradoria Geral do Estado, esta última, representada pelo **Senhor Wladimir Romaniuc Neto**, informou às fls. 998, já ter ajuizado ação executiva para a cobrança de multa do **Sr. João Evangelista Quirino Félix**, imputada através do **Acórdão AC1 TC 273/2008**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04827/02
2/3

Pág.

Às fls. 1002/1008 consta pedido de parcelamento de débito solicitado pelo ex-Prefeito Municipal de IMACULADA, **Senhor RAIMUNDO DÓIA DE LIMA**, referente à multa, no valor de **R\$ 1.624,60**, que lhe fora aplicada no **Acórdão AC1 TC nº 273/2008¹**, em **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais de igual valor.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1009/1010), concluindo pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de parcelamento de débito, uma vez que requerido fora do prazo previsto no art. 5º da **Resolução TC nº TC 05/95**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de parcelamento, seguido do **ARQUIVAMENTO** do mesmo.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com razão tanto a Auditoria quanto o *Parquet*, quanto à extemporaneidade do pedido de parcelamento de débito, no entanto, cabe frisar que o referido pedido, de acordo com as disposições da **Resolução Normativa TC 05/95**, alterada em parte pela **Resolução RN TC 33/97**, deveria ter sido intentado até **60 dias** após a publicação do **Acórdão AC1 TC 1346/2004** (fls. 787/790), que gerou a imputação ao ex-Prefeito, **Senhor RAIMUNDO DÓIA DE LIMA**, que foi em **14 de outubro de 2004**, e não do **Acórdão AC1 TC 273/2008** (fls. 986/988), publicado em **11 de abril de 2008**, que apenas transcreveu *ipsis verbis* o referido Aresto.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **NÃO CONHEÇAM** do pedido de parcelamento supra, em virtude do não atendimento da preliminar da tempestividade.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04827/02; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

¹ Certamente quis dizer o **Acórdão AC1 TC 1346/2004** (fls. 787/790).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04827/02
3/3

Pág.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em NÃO CONHECER do pedido de parcelamento de débito supramencionado, tendo em vista a sua intempestividade, conforme previsto nas Resoluções Normativas RN TC 05/95 e 33/97.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Côelho Costa
João Pessoa, 28 de janeiro de 2010.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Fui presente: _____
Ana Terêsa Nóbrega
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal